



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 252/11

REGULA **PARTICIPAÇÃO** DO **MUNICIPIO** DE MOGI **MIRIM** NO SIMPLES NACIONAL - REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECADAÇÃO TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDOS PELAS MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE **PEQUENO** PORTE PELO **MICROEMPREENDEDOR** INDIVIDUAL, INSTITUÍDOS **PELAS** LEIS **COMPLEMENTARES FEDERAIS** 123/2006 E N° 128/2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Prof.\* FLÁVIA ROSSI, Vice-Prefeita no exercício do cargo eletivo de Prefeito do Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao Microempreendedor Individual (MEI), às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) doravante simplesmente denominadas, MEI, ME e EPP, em conformidade com o que dispõe a alínea "d", do Inciso III, do art. 146 e, artigos 170 e 179 da Constituição Federal, da Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, e dos artigos 966, 970 e 1.179, da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, criando a "Lei Geral Municipal da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte".

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, fica assegurado o pronto e imediato tratamento jurídico diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme legalmente definidas, no âmbito do Município de Mogi Mirim, em especial ao que se refere:

I – aos benefícios fiscais dispensados às microempresas e empresas de pequeno porte;

serviços pelo Poder Público;

II - à preferência nas aquisições de bens e

empreendedora;

III – à inovação tecnológica e à educação

IV – ao associativismo e às regras de inclusão;

V – ao incentivo à geração de empregos;





ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

VI – ao incentivo à formalização de

empreendimentos.

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelo Comitê Gestor Municipal, com as seguintes competências:

I – coordenar a Sala do Empreendedor, que abrigará os Comitês criados para implantação da Lei;

II – gerenciar os subcomitês técnicos que atenderão às demandas específicas decorrentes dos capítulos da Lei;

III — coordenar as parcerias necessárias ao desenvolvimento dos subcomitês técnicos que compõem a Sala do Empreendedor;

IV - revisar os valores expressos em moeda nesta

Lei.

Art. 3º Para as hipóteses não contempladas nesta Lei serão aplicadas as diretrizes da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2.006.

#### CAPÍTULO II SEÇÃO I DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

Art. 4° Para os efeitos desta Lei considera-se microempreendedor individual (MEI) o empresário individual, a que se refere o art. 966, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2.002, que atenda os requisitos estabelecidos pelos §§ 1 a 14, do art. 18-A, art. 18-B e art. 18-C, da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e alterações posteriores.

Parágrafo único. Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença e ao cadastro do microempreendedor individual no âmbito municipal.

#### SEÇÃO II DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 5º Para os efeitos desta Lei considera-se Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário individual nos moldes do art. 966, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2.002, com seus registros no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I – no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a que dispõe o art. 3°, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores;

2



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

II - no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a que dispõe o art. 3°, inciso II, da Lei Complementar Federal n° 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores;

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no *caput* deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º Não poderá se beneficiar do tratamento diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluindo o regime de que trata o Capitulo IV, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica definida no § 4º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e alterações posteriores.

#### CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO, ALTERAÇÃO E BAIXA

Art. 6º A Administração Municipal determinará a todos os órgãos e entidades envolvidos na abertura, alteração e fechamento de empresas, que os procedimentos sejam simplificados de modo a evitar exigências ou trâmites redundantes, tendo por fundamento a unicidade do processo de registro e legalização de empresas.

Art. 7º Fica a Administração Municipal autorizada, em ocorrendo a implantação de cadastro sincronizado ou banco de dados nas esferas administrativas superiores, a providenciar os devidos convênios.

Art. 8º A Administração Municipal permitirá o funcionamento residencial de estabelecimentos comercias e de prestação de serviços, cujas atividades estejam de acordo com o Código de Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente e Saúde do Município de Mogi Mirim.

Art. 9° Com o objetivo de orientar os empreendedores, simplificando os procedimentos de registro de empresas no Município, a Administração poderá criar ambientes sob a denominação de Sala do Empreendedor com a finalidade de prestar orientação e assessoria, devendo:

 I – disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da Inscrição Municipal e Alvará de Funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficiais;

II - emitir Certidão de Zoneamento na área do

empreendimento;

III – orientar sobre os procedimentos de

regularização do "Habite-se";

IV – emitir Alvará Provisório, expedido no prazo máximo de três dias, a contar do dia seguinte da entrega dos documentos exigidos;





ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

V – orientar sobre os procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal e tributária dos contribuintes;

VI – encaminhar e acompanhar os pedidos de certidões de regularidade fiscal e tributária;

VII – deferir ou não os pedidos de Inscrição Municipal, quando a documentação simplificada exigida esteja devidamente apresentada.

§ 1º Na hipótese de indeferimento, o interessado será informado sobre os fundamentos e será dada orientação para a devida adequação à norma de regência.

§ 2º Para a consecução dos seus objetivos, na implantação da Sala do Empreendedor, a Administração Municipal poderá firmar parceria com outras instituições, para oferecer orientação sobre a abertura, funcionamento e encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo, cooperativismo e programas de apoio oferecidos no Município.

Art. 10. A Administração Municipal instituirá o Alvará de Localização e Funcionamento Provisório/Eletrônico, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, inclusive autorizando impressão de documento fiscal, exceto nos casos em que a atividade apresentar riscos à saúde ou à segurança.

§ 1º O Alvará a que se refere o *caput* deste artigo, não se aplica no caso de atividades eventuais, de comércio ambulante e de autônomos não estabelecidos, as quais são regidas por regras próprias.

§ 2º O pedido de Alvará Provisório/Eletrônico deverá ser precedido de expedição de Certidão de Atividade prévia para fins de localização, obtida através da Sala do Empreendedor.

§ 3º A cassação do Alvará Provisório produzirá efeitos, em todos os casos, a partir da data do ato.

Art. 11. Os órgãos e entidades competentes definirão, no máximo, em 30 (trinta) dias, contados da expedição pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), da resolução própria, as atividades que apresentem risco à saúde e à segurança, e que exigirão vistoria prévia.

Art. 12. Constatada a inexistência de "Habite-se", o proprietário do imóvel onde a empresa está instalada será intimado a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, protocolo de processo de regularização do prédio ou do processo de pedido de "Habite-se", caso já tenha projeto aprovado.

§ 1º A falta de conclusão no processo de regularização do "Habite-se" não impede a concessão de Alvará de Localização e Funcionamento definitivo, após vistoria e atendidas às exigências legais.

Sk.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

§ 2º Será exigida a apresentação do "Habite-se" tão somente quando esta informação não conste da última Notificação de Lançamento do IPTU ou quando, o contribuinte, declarando que o imóvel tem situação, de área e destinação, em conformidade com aquele documento, a fiscalização encontre divergência.

Art. 13. As empresas que estiverem em operação, e em situação irregular, ativas ou inativas, na data da publicação desta Lei, terão 90 (noventa) dias para realizarem o recadastramento e nesse período poderão operar com Alvará Provisório, observando os requisitos mínimos para sua concessão.

Art. 14. A renovação anual do Alvará de Funcionamento será automática, mediante o pagamento da Taxa de Licença e Funcionamento, não sendo necessária a apresentação de documentação acessória ou requerimento, salvo quando houver mudança na denominação social, quadro societário, atividade e endereço, quando, então, será exigida a documentação atualizada.

§ 1º Havendo disponibilidade no site da Prefeitura Municipal, os empresários poderão consultar a situação do Alvará e emitir/imprimir o documento renovado pela internet, quando também será emitido o boleto para pagamento da respectiva taxa de expedição, com prazo de 10 (dez) dias para pagamento.

§ 2º A renovação automática de Alvará de Funcionamento não será possível quando houver exigências especiais da legislação municipal, ou qualquer outra atividade de risco à saúde e ao meio ambiente.

Art. 15. As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e o sem movimento há mais de três anos, poderão dar baixa nos registros dos órgãos públicos municipais, independente do pagamento de Taxa de Expediente ou Multa devida pelo atraso na entrega das declarações.

## CAPÍTULO IV DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

Art. 16. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, de competência do Município, devido pelas microempresas e empresas de pequeno porte inscritas no Simples Nacional, será apurado e recolhido de acordo com as disposições da Lei Complementar Federal nº 123/2006, com suas alterações posteriores e regulamentação expedida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, referentes ao cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas a esse imposto.

Art. 17. Por força do artigo 35, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, aplicam-se aos impostos e às contribuições devidos pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte inscritas no Simples Nacional, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda.

Parágrafo único. Aplicam-se aos impostos e às contribuições devidos pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte enquadradas na Lei Complementar Federal nº 123/2006, porém, não optantes do Simples Nacional, os dispositivos do Código Tributário Municipal.





ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 18. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não poderão apropriar-se nem transferir créditos ou contribuições nele previstas, bem como utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Art. 19. O ISS devido e apurado nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/2006, que instituiu o Simples Nacional, deverá ser pago por meio de documento único de arrecadação, instituído pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

§ 1º Na hipótese de a microempresa ou a empresa de pequeno porte possuir filial, o recolhimento dos tributos do Simples Nacional dar-se-á por intermédio da matriz.

§ 2º A alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos IIII, IV ou V da Lei Complementar Federal nº 123/2006 para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

I – na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº 123/2006;

II – na hipótese do inciso I, deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa, ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços, efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;

III – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá à retenção a que se refere o *caput* deste parágrafo;

IV – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº 123/2006;

V- não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

VI-o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, não sendo objeto de partilha com os Municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.



# GABINETE DO PREFEITO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

§ 3º Para as hipóteses de operações mistas de prestação de serviços com venda e ou industrialização de mercadorias o Município observará o disposto pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 20. Deverão ser aplicados os incentivos fiscais municipais de qualquer natureza às microempresas e às empresas de pequeno porte enquadradas na Lei Complementar Federal nº 123/2006, optantes ou não pelo Simples Nacional, desde que preenchidos os requisitos e condições legais estabelecidos.

Art. 21. A Sala do Empreendedor, prevista nesta Lei, deverá atribuir todas as orientações, informações e conclusões relativas a este capítulo às microempresas e empresas de pequeno porte nela enquadradas, podendo, ainda, disponibilizar material para compreensão e capacitação do empreendedor.

#### CAPÍTULO V DO ACESSO AOS MERCADOS

Art. 22. Nas contratações públicas de bens e serviços do Município de Mogi Mirim, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando:

I-a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

. •

II - a ampliação da eficiência das políticas

públicas;

III - o fomento do desenvolvimento local, através

do apoio aos arranjos produtivos locais;

IV - apoio às iniciativas de comércio justo e

solidário.

Art. 23. Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, o Município poderá:

I — instituir cadastro próprio para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação e notificação das licitações e facilitar a formação de parecerias e subcontratações, além de também estimular o cadastramento destas empresas nos sistemas eletrônicos de compras;

II — divulgar as contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa quantitativa e de data das contratações, no site oficial do Município de Mogi Mirim, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação;

III – padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte a fim de tomar conhecimento das especificações técnico-administrativas.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 24. A Administração Municipal poderá realizar licitação presencial e eletrônica, descrevendo o objeto da contratação, permitindo a ampla participação das microempresas e das empresas de pequeno porte locais no processo licitatório.

Art. 25. As contratações diretas por dispensa de licitação, com base nos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, serão preferencialmente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Mogi Mirim ou na região.

Art. 26. As Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida pelo certame, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

§ 3º Nas licitações públicas processadas na modalidade pregão eletrônico as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, deverão, obrigatoriamente, quando do encaminhamento das propostas, manifestarem a sua condição diferenciada estabelecida pela Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores.

Art. 27. A empresa vencedora do certame deverá preferencialmente subcontratar serviços ou insumos de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º A exigência de que trata o *caput* deste artigo deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado, até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado.

§ 2º É vedada à Administração Pública a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

Art. 28. Nas sub-contratações de que trata o artigo

anterior, observar-se-á:

I-o edital de licitação estabelecerá que as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

# GABINETE DO PREFEITO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

II - a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis;

III – demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, a empresa contratada executará integralmente os serviços subcontratados, após prévia aprovação da Administração Municipal.

§ 1º A empresa contratada, na subcontratação, exigirá da subcontratada a documentação de que trata o artigo 43, da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

§ 2º A empresa contratada deverá, quando do início da prestação do serviço ou execução da obra apresentar à Administração Pública, a documentação prevista no § 1º deste artigo.

Art. 29. Nas licitações para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, nas hipóteses definidas em Decreto, a Administração Pública Municipal deverá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Parágrafo único. Não havendo vencedor para a cota reservada, esta deverá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

Art. 30. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate técnico, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate técnico aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores àquelas apresentadas pelas demais empresas.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º, será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 31. Para efeito do disposto no art. 30, ocorrendo o empate técnico, proceder-se-á da seguinte forma:

I-a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o contrato em seu favor;

II — na hipótese da não-contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrarem na hipótese dos §§ 1° e 2° do art. 30, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

III — no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 30, será pelo maior número de empregados pelas empresas segundo a RAIS.

§ 1º Na hipótese de não-contratação, nos termos previstos no *caput*, deste artigo, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III, do *caput* deste artigo.

Art. 32. A Administração Pública Municipal poderá realizar processo de licitação destinado, exclusivamente, à participação de microempresa e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 33. Não se aplica o disposto nos artigos 27, 30 e 32, desta Lei Complementar, quando:

I- os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II — não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993.

Art. 34. A Administração Pública Municipal incentivará a realização de feiras de produtos e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros Municípios de grande comercialização.

## CAPÍTULO VI DOS INCENTIVOS FISCAIS



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 35. O Poder Público Municipal poderá conceder isenção de impostos municipais a título de incentivo ao investimento produtivo e à inovação tecnológica, efetuadas por empresas estabelecidas ou que venham a se estabelecer no Município, em qualquer atividade econômica.

§ 1° O benefício de que trata este capítulo é exclusivo às microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no regime jurídico instituído pela Lei Complementar Federal nº 123/2006.

§ 2º Serão considerados, para efeito do beneficio fiscal, apenas os investimentos em imóveis, máquinas, equipamentos e instalações físicas, efetuados no território do Município.

## CAPÍTULO VII DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS

Art. 36. O Poder Público Municipal poderá promover parcerias com órgãos governamentais, entidades de pesquisa rural e de assistência técnica a produtores rurais desde que seguidos os preceitos legais, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade de produtos rurais mediante aplicação de conhecimento técnico na atividade de pequenos produtores rurais.

§ 1º Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos a pequenos produtores rurais; contratação de serviços para a locação de máquinas, equipamentos e abastecimento; e outras atividades rurais de interesse comum.

§ 2º Somente poderão receber os benefícios das ações referidas no *caput* deste artigo pequenos produtores rurais que, em conjunto ou isoladamente, tiverem seus respectivos planos de melhoria aprovados por Comissão formada por três membros, representantes de segmentos da área rural, indicados pelo Poder Público Municipal, os quais não terão remuneração e cuja composição será rotativa.

§ 3º Estão compreendidas no âmbito deste artigo atividades de conversão de sistema de produção convencional para sistema de produção orgânico, entendido como tal aquele no qual se adotam tecnologias que otimizem o uso de recursos naturais e socioeconômicos, com o objetivo de promover a auto-sustentação, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energias não-renováveis e a eliminação do emprego de agrotóxicos e outros insumos artificiais tóxicos, assim como de radiações ionizantes em qualquer fase do processo de produção, armazenamento e de consumo.

§ 4º Competirá à Secretaria que for indicada pelo Poder Público Municipal disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo, atendidos os dispositivos legais pertinentes.

CAPÍTULO VIII DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA E DO ACESSO À INFORMAÇÃO





ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 37. Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos que tenham por objetivo valorizar o papel do empreendedor, disseminar a cultura empreendedora e despertar vocações empresariais.

§ 1º Estão compreendidos no âmbito do caput

deste artigo:

I-ações de caráter curricular ou extracurricular, situadas na esfera do sistema de educação formal e voltadas a alunos do ensino fundamental de escolas públicas e privadas ou a alunos de nível médio ou superior de ensino;

II – ações educativas que se realizem fora do

§ 2º Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação; concessão de bolsas de estudo; complementação de ensino básico público e particular; ações de capacitação de professores; outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

neste artigo terão prioridade projetos que: § 3º Na escolha do objeto das parcerias referidas

I - sejam profissionalizantes;

II - beneficiem portadores de necessidades

especiais, idosos ou jovens carentes;

sistema de educação formal.

promoção de ações compatíveis com as necessidades, potencialidades e vocações do Município.

Art. 38. Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover parcerias com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com o objetivo de transferência de conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional e capacitação no emprego de técnicas de produção.

Parágrafo único. Compreendem-se no âmbito deste artigo a concessão de bolsas de iniciação científica, a oferta de cursos de qualificação profissional, a complementação de ensino básico público e particular e ações de capacitação de professores.

Art. 39. Fica o Poder Público Municipal autorizado a implantar programa para fornecimento de sinal de Internet em banda larga via cabo, rádio ou outra forma, inclusive wireless12 (*Wi-Fi*), para pessoas físicas, jurídicas e órgãos governamentais do Município.





ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Parágrafo único. Caberá ao Poder Público Municipal estabelecer prioridades no que diz respeito a fornecimento do sinal de Internet, valor e condições de contraprestação pecuniária, vedações à comercialização e cessão do sinal a terceiros, condições de fornecimento, assim como critérios e procedimentos para liberação e interrupção do sinal.

Art. 40. O Poder Público Municipal poderá instituir programa de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de micro e pequenas empresas do Município às novas tecnologias da informação e comunicação, em especial à Internet.

Parágrafo único. Compreendem-se no âmbito do programa referido no caput deste artigo:

I - a abertura e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito e livre à Internet; o fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação;

II - a produção de conteúdo digital e não-digital para capacitação e informação das empresas atendidas;

públicos oferecidos por meio da Internet; III - a divulgação e a facilitação do uso de serviços

IV - a promoção de ações, presenciais ou não, que contribuam para o uso de computadores e de novas tecnologias;

V - o fomento a projetos comunitários baseados no uso de tecnologia da informação;

inclusão digital.

VI - a produção de pesquisas e informações sobre

Art. 41. Fica autorizado o Poder Público Municipal a firmar convênios com dirigentes de unidades acadêmicas para o apoio ao desenvolvimento de associações civis, sem fins lucrativos, que reúnam individualmente as condições seguintes:

I – ser constituída e gerida por estudantes;

 II – ter como objetivo principal propiciar a seus partícipes condições de aplicar conhecimentos teóricos adquiridos durante seu curso;

III – ter entre seus objetivos estatutários o de oferecer serviços a microempresas e a empresas de pequeno porte;

 IV – ter em seu estatuto discriminação das atribuições, responsabilidades e obrigações dos partícipes;

profissionais especializados.

V - operar sob supervisão de professores e

IL-



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

#### CAPÍTULO IX DA RESPONSABILIDADE SOCIAL

Art. 42. As empresas instaladas no Município poderão usufruir de incentivos fiscais e tributários definidos em Lei, quando se comprometerem formalmente com a implementação de no mínimo 10 (dez) das medidas

abaixo: I – erradicar a extrema pobreza e a fome: a) contratando preferencialmente moradores locais como empregados; b) estimulando agricultura familiar comunitária de subsistência; c) combatendo a fome em regiões urbanas e rurais, através de iniciativas de voluntariado; d) distribuindo e capacitando a mão de obra na elaboração de alimentos básicos: e) apoiando programas de apoio à merenda escolar; f) apoiando programas de educação; g) capacitando e apoiando programas de inclusão digital de crianças e jovens para futura inserção no mercado de trabalho; h) apoiando programas de redução do analfabetismo funcional, familiar e da comunidade de interferência; apoiando programas de redução do analfabetismo funcional, familiar e da comunidade de interferência; j) programando políticas de diversidade, com inclusão de minorias étnicas, portadores de deficiência e outros grupos discriminados; k) oferecendo estágios remunerados estudantes de escolas técnicas ou universitárias na proporção de um estagiário para cada 30 empregados. II – atingir o ensino básico universal:

apoiando programas de criação de oportunidades e estímulos no acesso ao ensino fundamental, ou melhoria da qualidade;

b) envolvendo-se direta e indiretamente em ações de prevenção e erradicação do trabalho infantil, tanto em regiões metropolitanas, como rurais:



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

c) contribuindo para a melhoria dos equipamentos das escolas básicas e fornecendo material didático e de leitura;

d) apoiando programas de reciclagem e capacitação de professores do ensino fundamental e programas de implantação de projetos educacionais complementares, com envolvimento familiar, visando estimular a permanência do aluno na escola;

e) promovendo cursos de educação empreendedora e de informática para empregados operacionais e administrativos;

f) proporcionando aos funcionários treinamento para o desenvolvimento humano de forma integral e integrada, liderança e êxito pessoal.

autonomia das mulheres:

III - promover a igualdade entre os sexos e a

a) implantando programas de capacitação e melhoria na qualificação das mulheres;

b) criando oportunidades de inserção da mão de obra feminina, incluindo a valorização do trabalho da mulher em programas de diversidade;

c) valorizando ações comunitárias que envolvam o trabalho feminino, apoiando iniciativas que promovam o cooperativismo e a autosustentação.

### IV - reduzir a mortalidade infantil:

a) apoiando programa de acesso à água potável para populações carentes, principal causador das doenças infecciosas infantis;

b) promovendo campanhas de conscientização no combate a AIDS, visando a prevenção de crianças portadoras do vírus;

c) dando suporte a programas de acesso, das crianças portadoras do HIV e outras doenças infecciosas, a medicamentos específicos;

d) apoiando programas educacionais, em comunidades carentes, de esclarecimento sobre higiene pessoal e sanitária, aleitamento materno e nutrição infantil.

## V - melhorar a saúde materna:

a) apoiando iniciativas comunitárias de atendimento à gestante pré e pós-parto e melhoria da saúde materna, fixas e ambulantes;

b) apoiando programas de apoio à saúde da mulher, facilitando acesso a informações sobre planejamento familiar, DST, prevenção do câncer de mama, gestação de risco, nutrição da mulher e do bebê.

Sh



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

HIV, apoiando programas:	VI – combater o uso de drogas e a transmissão do
AIDS, ao uso de drogas, dependência qu	a) de mobilização e informação no combate à ímica e alcoolismo;
clínicas especializadas aos portadores de	b) que facilitem o acesso aos medicamentos, HIV, usuários e dependentes de drogas e álcool;
populações de risco e baixa renda;	c) de doação e distribuição de remédios às
sobre saúde sexual e reprodutiva para jou	d) de prevenção na disseminação de informação rens e adultos, através de ações de voluntariado.
	VII – garantir a sustentabilidade ambiental:
práticas ambientais sustentáveis e respo das informações nas escolas, comunidade	a) apoiando iniciativas de implementação de nsáveis, através da conscientização e disseminação es, empresas;
para estímulo à reciclagem e reutilização para doação dos itens comercializáveis a Município;	b) apoiando programas de mobilização coletiva de materiais, disposição seletiva de lixo produzido cooperativas do setor ou entidades assistenciais do
com vistas à educação e sensibilizaç associações e órgãos representativos, esco	c) apoiando ações de voluntariado na comunidade ão da população, com interferência direta nas blas, parques, reservas;
formação na área ambiental;	d) dando suporte a projetos de pesquisa e
estimulem o debate e a conscientização ir colaboração de cada um;	e) promovendo concursos internos ou locais que adividual sobre o meio ambiente e a importância da
pública e restauração de edifícios e espaço Município;	f) desenvolvendo projeto de manutenção de praça es públicos de importância histórica e econômica do
ocupação e renda, melhorando a qualidade	g) promovendo negócios sustentáveis, gerando de vida da população.
desenvolvimento:	VIII – estabelecer parceria para o

16



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

a) apoiando programas de apoio à formação e capacitação técnica profissional dos jovens menos favorecidos, visando sua inclusão no mercado de trabalho, que podem ser desenvolvidos nas empresas, associações e comunidade;

b) mobilizando voluntários para criarem situações de aprendizagem e gestão em suas áreas de formação;

c) apoiando programas de geração de novas oportunidades de absorção e recrutamento de jovens nas pequenas e médias empresas;

d) apoiando programas de parcerias para a inclusão digital da população menos favorecida;

e) apoiando programas de formação e disseminação das novas tecnologias, em especial, da informação, que promovam, também, a inclusão de portadores de deficiência;

f) doando equipamentos novos ou usados a escolas, bibliotecas, instituições voltadas ao atendimento a menores e jovens carentes;

g) estimulando programas que contemplem o empreendedorismo e auto-sustentação;

h) apoiando ações que promovam a inserção das comunidades carentes na cadeia produtiva, através de financiamento direto de suas atividades, com a criação de alternativa da política de micro crédito.

§ 1º As medidas relacionadas neste artigo deverão estar plenamente implantadas no prazo de 1 (um) ano após o início das operações da empresa no Município, as quais passarão por avaliação e monitoramento do Comitê Gestor Municipal instituído para implementação e fiscalização da implementação desta Lei, ou por instância por ele delegada.

§ 2º O teor de qualquer das medidas anteriormente relacionadas só poderão ser alteradas por solicitação expressa e concordância documentada do Comitê Gestor Municipal.

§ 3º O Comitê Gestor Municipal premiará anualmente, como forma de incentivo, as empresas e os empresários que sobressaírem na implementação e execução dos dispositivos deste artigo.

#### CAPÍTULO X DO ASSOCIATIVISMO

Art. 43. A Administração Pública Municipal estimulará a organização de grupos empreendedores com vista à implantação e o fortalecimento de arranjos produtivos locais e cadeias produtivas fomentando o associativismo e o cooperativismo em busca da competitividade, contribuindo para o desenvolvimento local integrado e sustentável.





ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 44. O Poder Executivo incentivará Microempresas e Empresas de Pequeno Porte a organizarem-se em consórcios, cooperativas ou outra forma de associação para os fins de desenvolvimento de suas atividades.

§ 1º O consórcio de que trata o *caput* deste artigo será composto exclusivamente por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional.

§ 2º O consórcio referido no *caput* deste artigo destinar-se-á ao aumento de competitividade e sua inserção em novos mercados internos e externos, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, maior capacitação, acesso ao crédito e a novas tecnologias.

### CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. As disposições pertinentes à aplicação do Simples Nacional no Município de Mogi Mirim, bem como os critérios de implantação e operacionalização de cadastro unificado e as regras para a abertura e concessão de alvará de licença, observada a regulamentação do Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, consideram-se incluídos no sistema tributário municipal, através da presente Lei Complementar, que poderão ser regulamentadas por Decreto do Poder Executivo.

Art. 46. Esta Lei Complementar entra em vigor na

data de sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 25 de agosto de 2 011.

Prof.\* FLAVIA ROSSI

Vice-Prefeita do exercício do cargo de Prefeito Municipal

Projeto de Lei Complementar nº 07/11 Autoria: Poder Executivo Municipal

> REGINA CÉLIA SILVA Assessora Técnica em Legislação

GP - SECRETARIA

O(A) (Oci Comp. 252/1

FOI PUSTICATIONAL NO SECTIO OFICIAL DO

MUNICIPIO (JOHIELL Ciclerale)

\*M SUA EDIÇÃO DE  $\frac{27}{20}$ ,  $\frac{08}{08}$ 

MOGI MIRIM,  $\frac{29}{08}$ ,  $\frac{08}{11}$